



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.000603/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-005.690 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente LUIZ ANTONIO VIDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.690 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.000603/2010-94

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

(...)

O interessado foi cientificado em 05/04/2010 (fl. 18) e, em 06/04/2010 apresentou á impugnação de fl. 01, na qual alega que os rendimentos considerados pelo Fisco como omitidos referem-se a resgate de contribuições a entidades de previdência privada, efetuadas nos anos de 1993 a 1995, rendimentos esses informados na declaração de ajuste anual como isentos e não tributáveis. Anexa os documentos de fls. 02 a 13.

Solicita prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

(...)

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 25/08/2010, no acórdão 17-43.998, às e-fls. 35 a 40, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 47 e 48 no qual alega, em síntese, que:

- Entende o recorrente que tem direito de deduzir de seus rendimentos tributáveis no ano-base de 2006 as suas contribuições ao fundo de pensão MULTIPREV nos anos de 1993, 1994 e 1995, posto que conforme determina a legislação tributária exclui-se da incidência do imposto de renda essas contribuições;
- requer a procedência do presente recurso a fim de declarar que o contribuinte Luiz Antonio Videira tem direito de excluir da tributação a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas pelo mesmo no período de 1993 a 1995, retificando-se o lançamento efetuado "de ofício" pela fiscalização conforme acima demonstrado, deferindo a restituição de imposto de renda no valor de R\$9.150,38 conforme apurado na declaração original do recorrente relativa ao ano calendário de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/09/2010, e-fls. 43, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/10/2010, e-fls. 52, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A DRJ manteve a autuação.

Às e-fls. 65 e seguintes há *ação declaratória de isenção tributária com repetição de indébito* proposta no juizado especial de Sorocaba pelo contribuinte em face da União Federal requerendo o reconhecimento de isenção de imposto de renda dos valores recebidos pela MULTIPREV, com fundamento de que é acometido de moléstia grave. Às e-fls. 91 e seguintes, inclusive, há manifestação da DRF de Sorocaba que elaborou os cálculos necessários para subsidiar a sua atuação na defesa dos interesses da União em juízo, no tocante à apuração dos valores de Imposto de Renda a serem restituídos ao Autor Luiz Antonio Videira(CPF 235.878.228-91), nos moldes determinados pela decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação 0007086- 50.2012.4.03.6315, bem como a análise dos cálculos apresentados pelo autor.

Logo, resta claro que, trata-se de contenda envolvendo as mesmas partes (contribuinte e Fazenda Pública Federal), versando sobre o mesmo objeto, qual seja a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos pelo contribuinte, de forma que este processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário neste tocante, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Desta forma, não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.690 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.000603/2010-94